



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.000896/2006-75
Recurso nº 137.784 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.072
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente SOL VERMELHO - AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR/2000. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

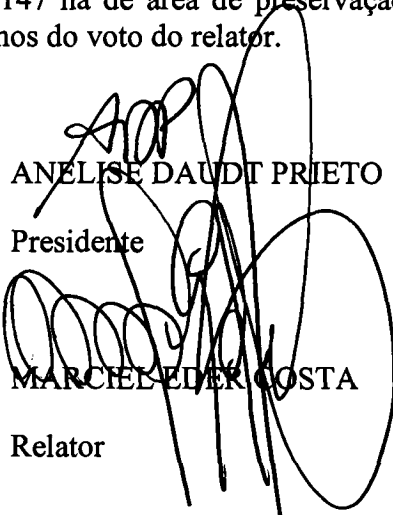
Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade

funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

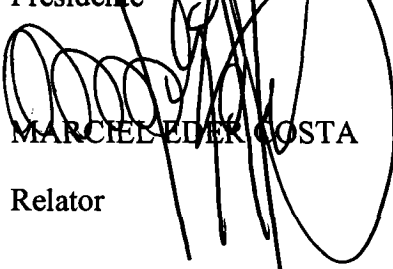
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher 911,1147 ha de área de preservação permanente e 1501,3680 ha de área de reserva legal, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.98-102) proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

“Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 494.561,95**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Gavião", sob o nº **3.149.002-6**, com área de **7.555,0 ha**, localizado no município de Cavalcante - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 14), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 18/05/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se a apresentação, no prazo de 20 dias, dos seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96; e,

6º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02;

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (**883,9 ha**), como de utilização limitada (**2.115,4 ha**), como utilizadas com produtos vegetais (**108,5 ha**) e como utilizadas para pastagens (**4.350,4 ha**).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/08/2004 (AR de fls. 15), o contribuinte, por meio de representante legalmente constituído, doc. de fls. 31/33, apresentou em 14/09/2004, a impugnação de fls. 22/30, acompanhada dos documentos de fls. 34, 35/43, 44/45, 46, 47/57, 58/65, 66/68, 69/76, 77, 78/79, 80/84, 85 e 86 alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, requer seja considerada a SUB-ROGAÇÃO, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional e na assunção expressa contida na Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 20 de Janeiro de 2.003, à empresa SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.410.529/0001-05, registrada na JUCEG sob o nº 522.019.5308-3, em 29/11/2002, com sede à Rua T 36, nº 695, Edifício Aquarius Center, 15º andar, sala 1.501, Setor Bueno, Goiânia, Goiás;

- no ano 2001, o referido imóvel foi vendido a NAÇOITAN ARAÚJO LEITE, que o vendeu a JORCELINO LEONEL DE PAIVA, que o transferiu a JUCELINO LIMA SOARES, que o vendeu, no ano de 2002 a OTÍLIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA que o transferiu através de Escritura Pública de Compra e Venda à empresa SANTA MARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atual detentora do imóvel;

- em processo de Fiscalização, a Receita Federal, Agência Anápolis, expediu Intimação ao Contribuinte detentor do imóvel no ano de 1.999, no sentido de comprovar as informações prestadas na DITR/2000, sem que referida exigência chegasse ao conhecimento da atual detentora do imóvel, culminando o referido procedimento no Auto de Infração que ora se Impugna;

- transcreve o artigo 130 da Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1.966, para concluir que a norma legal que rege a matéria é bastante clara ao tratar do assunto. Aquele que adquire bem imóvel toma-se responsável pelos tributos a ele inerentes;

- demonstrada a Legitimidade Passiva, passa-se à análise e fundamentos do auto aplicado, provando-se item a item a inconsistência do auto aplicado, motivo pelo qual o lançamento deve ser reformado, e conseqüentemente cancelando o Auto de Infração dele decorrente;

- após um breve relato dos fatos do auto de infração informa que ao apresentar a DITR/00, da Fazenda Gavião, nos moldes em que o fez, em nenhum momento o contribuinte vislumbrou usufruir o benefício fiscal indevidamente, prestando informações infundadas sobre

Preservação Permanente, Reserva Legal, Produção Agrícola e Utilização de Pastagens. O fez espelhando apenas e tão-somente a realidade deste prédio rústico, que já existia em 1999;

- como se sabe, "Reservas Naturais" não podem ser constituídas e desconstituídas de um momento para outro, mas, ao contrário, são frutos de lento e paciente trabalho da natureza, ao longo dos anos;

- conforme comprovado através do Laudo Agrônômico e imagem de satélite que aos autos é colacionado, a Legislação Ambiental é plenamente cumprida no imóvel em comento. Suas matas ciliares, proteção de nascentes e morros são integralmente mantidas, em total respeito à natureza. Sua exploração é feita de forma correta, preocupando-se em produzir hoje, sem comprometer o desenvolvimento das gerações futuras. Quanto à Reserva Legal, Averbada desde 22 de agosto de 1994, faz jus à isenção prevista na Lei 9.393/96. Ao averbar e manter intacta a área a ela destinada, o contribuinte sacramentou o cumprimento de sua obrigação, pois a obrigação já fora cumprida muito antes da apresentação DITR/00;

- a exigência do Ato Declaratório Ambiental também sucumbe, tendo em vista que a exigência fiscal fundamentada Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, não pode prosperar em respeito ao Princípio da Anterioridade da Lei. Sua eficácia não pode retroagir para prejudicar o contribuinte;

- antes da entrada em vigor da lei supra mencionada, a exigência da comprovação da averbação da área de reserva legal se deu com o advento da Lei nº 9393/96, de forma implícita, por mera referência ao Código Florestal, não possuindo legislação específica a reger a matéria;

- a aplicação de norma infralegal alterou elementos basilares do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade tributários;

- cita a alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei 9.393/96 para dizer que a remissão ao Código Florestal visa, apenas, identificar o tipo de área que deve ser excluída da base de cálculo do tributo e não transportar da lei ambiental uma obrigação acessória nela prevista, para a legislação tributária;

- a obrigação acessória de averbação da reserva legal não é o elemento condicionante da não tributação destas áreas, mas sim a real existência de "área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso", que é a definição legal da reserva legal trazida pelo Código Florestal e cuja remissão a Lei nº 9.393/96 contempla;

- a averbação no Registro de Imóveis de tal área é exigência legal da lei florestal, cabendo penalidade do fiscal ambiental, se não realizada, mas não consta como exigência da lei tributária, em vigência à época, não podendo infralegal fazê-la, se a lei não a fez;

- a corroborar entendimento neste sentido, transcreve julgados do Conselho de Contribuintes;

- a Impugnante apresentou e a esta colaciona o Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA em 14 de setembro de 2004;

- cristalino, portanto, o direito da Impugnante de usufruir a isenção do imposto referente às áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, tendo em vista o cumprimento da legislação ambiental;

- o cumprimento da obrigação acessória, averbar reserva à margem da Matrícula, mesmo que fosse intempestiva, o que não foi, deve, obrigatoriamente, elidir o lançamento fiscal fundamentado em sua ausência;

- no presente caso, tal assertiva é ainda mais verdadeira, pois os dois documentos (Certidão de Registro da Reserva Legal junto ao CRI e apresentação do ADA) visam apenas confirmar a real existência de reservas naturais na propriedade da Impugnante, o que poderia ser feito pela observação in loco do imóvel fiscalizado;

- quanto à produção agrícola, deixa-se de apresentar documentos em face da pequena produção obtida em 1999, sendo insuficiente inclusive para consumo na propriedade;

- objetivando provar a existência do gado declarado, junta-se Declaração expedida pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária;

- diante do exposto, REQUER seja a presente impugnação acolhida, bem como provida, para reformar o lançamento, cancelando o Auto de Infração dele decorrente, por improcedente, em face da verdade material provada, com a apresentação da documentação probatória da existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente declaradas na DITR/00, bem como com a prova cabal de que a obrigação formal de averbação da Reserva Legal fora cumprida; da exploração racional e ecologicamente correta do imóvel; e,

- requer ainda, a juntada posterior de eventuais documentos que se fizerem necessários e demais produção de provas em direito admitidas.

Posteriormente, em 04/02/2005, apresentou os documentos de fls. 89/93, incluindo a Certidão de Matrícula do imóvel.”

Cientificada em 28.08.2006 (AR de fl.125) da decisão de fls.97-109, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento, apenas para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 6 – Atividade Pecuária (1.050 cabeça de animais bovinos e 4.200,00 ha de área utilizada como pastagens) para efeito de apuração de Grau de Utilização do imóvel, a empresa Contribuinte **SOL VERMELHO AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A** sucessora de **Santa Maria Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda.** apresentou Recurso Voluntário (fls.126-134) em 25.09.2006, alegando, em síntese, que sua Reserva Legal encontra-se devidamente averbada desde o ano de 1994, bem como foi apresentado o ADA – Ato Declaratório Ambiental das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal demonstrando a existência das referidas áreas, razão pela qual deve prevalecer a verdade material e que a exigência fiscal expressa no auto de infração não se funda em lei, mas em norma infralegal que alterou elementos basilares do tributo, em flagrante ofensa aos princípios tributários da legalidade e da anterioridade, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Apesar de a Recorrente ter procedido o arrolamento de fl.135, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

De início cabe esclarecer que a empresa Contribuinte nada mencionou em seu recurso sobre a área de produtos vegetais glosada pela fiscalização, bem como a área de 4.200,00 ha de pastagens atribuída pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, razão pela qual referidas matérias encontram-se preclusas.

Assim, a matéria discutida na fase recursal limita-se à ilegalidade da exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de RESERVA LEGAL, bem como a averbação dessa última na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, com relação ao ITR/2000.

Entendo que ausência do ADA ou a entrega do mesmo em atraso para a área de Preservação Permanente e de Utilização Limitada e que a falta de averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tais áreas na apuração do valor do ITR, ainda mais quando o fisco não discute a materialidade, ou seja, a existência física das mesmas.

Por isso, tenho que assiste razão à empresa Contribuinte.

Com efeito, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que **NÃO** serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do Contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Veja:

DECRETO nº 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual e

que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente: redação determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Assim sendo, é descabida a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, devendo ser considerada a área de 911,1147 hectares de Preservação Permanente indicada no Laudo

Técnico de fl.74 e no ADA de fl.86, ao invés da glosa total procedida pela fiscalização, fazendo-se a devida anotação na DITR/2000.

Com relação à área de **Reserva Legal**, não é demais ressaltar que tal área, segundo conceito extraído do art. 1º, inciso III, com redação determinada pela MP 2.166-67 de 24/08/2001 do Código Florestal corresponde à *área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*

No presente caso, está devidamente averbada desde 22.08.1994 na matrícula do imóvel a área de 1.501,3680 hectares correspondente à Reserva Legal (certidão de matrícula de fls.91-94), que também restou corroborado pelo Laudo Técnico de fls.70-78 elaborado por profissional habilitado acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e pelo ADA de fl.86.

Parece inconteste, então, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 1.501,3680 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF, a glosa da fiscalização deu-se por motivos semelhantes ao da área de Preservação Permanente acima expostos, ou seja, não apresentação do ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR, bem como a não averbação da referida área na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Pelo contrário, comprovou o Contribuinte que procedeu a averbação da área de Reserva Legal, como se vê da certidão de matrícula de fls.91-94.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada

a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 1.501,3680 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** indicada na matrícula do imóvel (fl.94), no Laudo Técnico (fl.74) e no ADA (fl.86) ao invés da glosa total procedida pela fiscalização, adequando-as na DITR/2000.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de de legislação infraconstitucional não cabe às autoridades administrativas analisar tal matéria que é de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

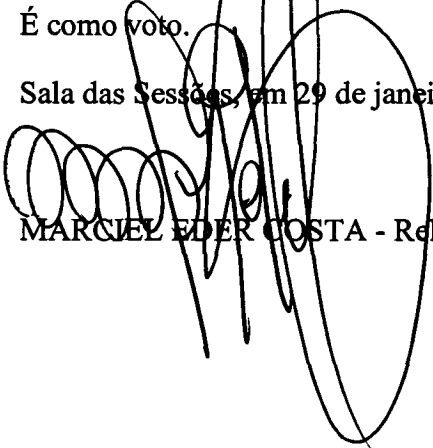
CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para descartar a exigência da apresentação do ADA no prazo de seis meses após da entrega da DITR ou a averbação na matrícula do imóvel em momento anterior ao fato gerador, quando comprovada a efetiva existência das

áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma **área de 911,1147 hectares de Preservação Permanente** e outra de **1.501,3680 hectares de Utilização Limitada (Reserva Legal)**, que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal e devidamente distribuídas na DIRT/2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MARCIEL EDER COSTA - Relator